**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**“EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 024/2.019”**

**“DE: 13 de SETEMBRO de 2.019”**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO DE PRAÇAS, ESPAÇOS E ÁREA DE LAZER, ESPAÇOS ESPORTIVOS, PONTILHÕES, VIADUTOS, PASSARELAS, CICLOVIAS, PISTA DE CAMINHADAS, ROTATÓRIAS, DISPOSITIVOS VIÁRIOS, MONUMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, NESTA CIDADE.**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

De início verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

A impugnante apresentou a presente peça alegando, em síntese o que segue:

*A priori,* questiona a vida útil da do led exigido no edital, alegando que a solicitação de vida útil igual ou superior a 70.000 h está em desacordo com as normativas da portaria nº 20/2017 INMETRO, que determina o mínimo de 50.000 h.

Argui que a exigência da luminária ter formato de pétala resta por direcionar o certame.

Quanto à tensão de operação argumenta que, segundo o edital, consta que a luminária tenha ...”range de tensão de operação de 100V a 290V. No entanto, alega que, segundo site da Aneel, as tensões para cidade estão entre 115, 127 e 220.

Por derradeiro, alega haver contradição na exigência quanto ao formato da luminária, contradição quanto à potência, eficiência e fluxo luminoso, quando comparados os anexos VI e os anexos VII e VIII do edital.

De fato, após consulta junto à Gerência de Iluminação, expomos o que segue:

1. Quanto a vida útil do L.E.D.:

A portaria 20 do INMETRO determina os parâmetros minimamente aceitáveis, como por exemplo que a vida útil do semicondutor L.E.D. tenha minimamente 50.000 horas para que o mesmo equipamento possua a certificado pelo mesmo órgão de controle.

Dessa forma, nos que parametriza minimamente, este município, em pleno direito legal que o resguarda, buscando a instalação de equipamento de qualidade superior, optou tecnicamente pelo equipamento que possua a maior durabilidade tão quanto certificado pelo INMETRO nos parâmetros mínimos.

Sendo assim, tal impugnação para este quesito não deve ser considerada já que o próprio impugnante reconhece claramente na folha 05 que já existe no mercado fabricantes de luminárias devidamente certificadas pelo órgão INMETRO e que atinge as especificações pretendidas por este município.

1. Quanto a especificação através da nomenclatura “Retangular tipo Pétala”:

Faz-se a necessidade de esclarecer para todos os fins que deve prevalecer a nomenclatura **Retangular**, ficando a palavra “pétala” apenas como complemento simbólico ao equipamento, pois como sabemos nos meios técnicos, tal luminária de formato retangular é popularmente conhecida como Pétala.

Tão quanto importante, quanto a utilizado e possível direcionamento para equipamentos com tecnologia L.E.D. COB conforme citado pelo impugnante, não há qualquer fundamento e não merece prosperar, pois conforme claramente especificado no Anexo I do Termo de Referência, as luminárias deverão possuir **LEDs de Alta Eficiencia Hi Power**, descartando totalmente a possibilidade de aplicação de equipamentos que possuam outro tipo de tecnologia quando ao semicondutor a ser utilizado no equipamento.

1. Quanto a tensão de operação de 100V a 290V:

Embora considerada como exagerada pelo impugnante, vale esclarecer que a mesma especificação atende as necessidades reais e particulares de nosso município, no que tange as bruscas oscilações de tensão junto rede pública de distribuição de energia elétrica e dessa forma garantido maior durabilidade e consequentemente oferecendo uma maior segurança na aquisição do equipamento.

Porém, conforme esclarecido pelo mesmo, entendemos tecnicamente que a aceitação de equipamentos com range de tensão de 100V a 277V nada implicará em prejuízo a Administração Pública levando em consideração a diferença de apenas 13 Volts neste requisito e que tecnicamente torna-se irrelevante neste parâmetro.

1. Quanto ao Fluxo Luminoso:

Se deve prevalecer as especificações claramente constante no Anexo I do Projeto Básico os quais atendem as necessidades já praticadas deste município quando ao sistema de iluminação pública com tecnologia L.E.D.

Quanto as especificações contidas na Planilha de Quantitativos, esclarecemos que tal especificação, inclusive com intervalo de fluxo luminoso, a mesma é utilizada apenas para referência de preço unitário, já que este item é o único item constante de Tabela CPOS que temos como parâmetro a ser utilizado na composição de preços.

Dessa forma não há que se considerar contradição na exigência do equipamento, pois no Projeto Básico – Anexo I é claro as especificações mínimas a serem adotadas.

Para este quesito, novamente o próprio impugnante reconhece claramente que já existe no mercado fabricantes de luminárias devidamente certificadas pelo órgão INMETRO e que atinge as especificações pretendidas por este município.

Há de se considerar que atualmente no mercado desse tipo de equipamento existe infinita diversidade de luminárias públicas com tecnologia L.E.D. dispostas e oferecidas aos entes públicos de forma geral, porem cabe ressaltar que, ainda, uma grande parte desses produtos não atender as necessidades e as obrigatoriedades legais para comercialização, bem como, ainda não atendem as normativas técnicas vigentes, cabendo então ao entre públicos a total responsabilidade em adquirir tais equipamento de forma a não trazer prejuízo ao erário público, como por exemplo a aquisição de equipamentos com reduzido tempo de funcionamento, pouca eficiência energética e baixo eficiência luminotécnica.

Dessa forma, visando a utilização de equipamento que não transgridam as legalidades e normas técnicas, as especificações técnicas contidas no presente certame estão de acordo com as normativas técnicas e atendem plenamente a legislação vigente, bem como, a necessidade desta administração pública.

Assim, atendendo os esclarecimentos ora solicitados pelo impugnante, entendemos que o presente pedido de impugnação não deva prosperar, já que como podemos verificar no requerimento de impugnação, o mesmo reconhece que já existe no mercado fabricantes e equipamento capazes de atender integralmente as especificações técnicas mínimas conforme o Anexo I do Projeto Básico; equipamento esses devidamente certificados e acreditados pelos órgãos de controle de qualidade pertinente, cabendo ao impugnante a total e exclusiva autonomia de oferta-los e assim atender o presente processo.

Face ao exposto, recebo a Impugnação e nego provimento à mesma, com ressalta ao item 3, permanecendo o edital em todos os seus termos, mantendo-se a data de abertura para o dia 01 de outubro de 2019, às 10:30.

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

**Comissão Permanente de Licitações**

**Presidente**